

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.344, DE 2025

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda sobre premiações recebidas por atletas em competições oficiais, até o limite anual correspondente à faixa de isenção prevista na tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.568, de 2025, de autoria do deputado Cobalchini, dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre premiações recebidas por atletas em competições oficiais, até o limite anual correspondente à faixa de isenção prevista na tabela progressiva do imposto de renda vigente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação do Projeto de Lei nº 3.344, de 2025, quanto ao mérito, no que tange à questões referentes aos seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da Comissão de Esporte, neste caso, é a contribuição deste PL para o sistema desportivo nacional.

O Projeto de Lei sob análise tem por objetivo corrigir distorção que penaliza atletas que recebem premiações eventuais em valores que, isoladamente, superam o limite mensal de isenção, ainda que o somatório de sua renda anual permaneça dentro da faixa não tributável.

Para tanto, a proposição prevê que a isenção se aplique a competições oficiais reconhecidas pelas federações ou confederações desportivas, respeitando-se os limites da Lei Pelé - Lei nº 9.615, de 1998. Também estabelece que não haverá cumulatividade com outras isenções ou deduções, e que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria.

Na justificação, o autor ressalta que a medida reconhece o mérito dos atletas brasileiros, evitando que prêmios sejam tratados como renda comum e tributados de forma desestimulante ao esporte. Destaca, ainda, o alinhamento com o artigo 217 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas, e menciona experiências internacionais de incentivo fiscal a atletas.

Nesse contexto, a proposição está em consonância com o mandamento constitucional, uma vez que busca valorizar a dedicação e o esforço dos atletas brasileiros.

A cobrança de Imposto de Renda sobre premiações ocasionais que não configuram renda habitual, sobretudo quando não ultrapassam o limite de isenção anual, constitui injustiça tributária. O projeto corrige essa distorção ao adequar a tributação dos atletas ao princípio da capacidade contributiva.



Além disso, a medida motiva atletas e promove a competitividade do esporte nacional em cenário internacional, onde diversos países já concedem incentivos semelhantes.

Entendemos, portanto, que a aprovação da proposição representa um avanço para a política desportiva brasileira, contribui para a valorização dos atletas brasileiros, corrige distorções tributárias e reforça o dever constitucional de promoção do esporte.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.344, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

